



Número: 1003956-63.2024.4.01.3601

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**
Última distribuição : **02/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 14.273.521,92**
Assuntos: **Dano Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
ADEMILSON LUIZ ROSA (REU)				
EDNA SILVA BRITO DE LIMA (REU)				
FRANCISCO GUARNIERI DE LIMA (REU)			RONEY MARCOS FERREIRA (ADVOGADO)	
ADEMILSON LUIZ ROSA (REU)				
EDNA SILVA BRITO DE LIMA (REU)				
ILZA MASSAM NICHOLS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2278606209	12/08/2026 15:54	Certidão	Certidão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cáceres-MT
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

PROCESSO: 1003956-63.2024.4.01.3601
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ASSUNTO(S): DANO AMBIENTAL
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (CNPJ: 26.989.715/0001-02)
POLO PASSIVO: ADEMILSON LUIZ ROSA (), EDNA SILVA BRITO DE LIMA (), FRANCISCO GUARNIERI DE LIMA (CPF: 488.757.911-04), ADEMILSON LUIZ ROSA (CPF: 468.728.501-59), EDNA SILVA BRITO DE LIMA (CPF: 615.929.781-34) e ILZA MASSAM NICHOLS (CPF: 489.609.859-53)
ADVOGADOS(S) POLO PASSIVO: RONEY MARCOS FERREIRA - MT10316/O
VALOR DA CAUSA: R\$14.273.521,92

CERTIFICA-SE, a pedido, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres -MT, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o processo judicial nº **1003956-63.2024.4.01.3601** – Ação Civil Pública - Ambiental, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO GUARNIERI DE LIMA E OUTROS, imputando-lhes responsabilidade por desmatamento identificados em imóveis distintos, situados nos Municípios de Barra do Bugres, Lambari D'Oeste e Mirassol D'Oeste, num total de 589,86 hectares, no Estado de Mato Grosso. Certifico, ainda que houve intimação do Órgão Ministerial para manifestar-se sobre a formação de litisconsórcio passivo e a competência jurisdicional, dado os danos terem ocorridos em propriedades rurais distintas, pertencentes a proprietários diferentes, tendo o Ministério Público Federal manifestado pelo desmembramento do feito em relação a Francisco Guarnieri de Lima e Edna Silva Brito de Lima. Certifico, por fim que em sentença proferida em 12/11/2025, foi indeferido a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, consoante art.485, I, do CPC, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o MPF demonstrar a distribuição das ações de forma individualizada, assim, após o decurso do referido prazo, com informação da propositura da ação separadamente, foi reconhecida a sentença não se sujeita ao reexame necessário, transitando em julgado 03/02/2026, cujos autos encontram-se arquivado definitivamente.

(Assinado Eletronicamente)

DOUGLAS ALBERTO DE BRITO

Diretor de Secretaria em Substituição legal



